



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029320-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2029320-90.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São João da Boa Vista / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000112-23.2025.8.26.0568**

Juiz: **Gustavo de Castro Campos**

Agravante: **PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Agravada: **UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Voto nº 9634

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Falso coletivo que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Risco de dano evidenciado – Altos índices de reajuste que poderiam tornar insustentável a manutenção do contrato pelos beneficiários – Risco de rescisão contratual no curso da demanda – Possibilidade de suspensão provisória dos reajustes contratuais, com substituição destes pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Tutela devida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 75, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, Dr. Gustavo de Castro Campos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra **UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/14), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ter sofrido reajuste contratual abusivo, no percentual de 43,40%, o que seria muito superior aos índices divulgados pela própria operadora de saúde. Alega, ainda, ter contratado plano de saúde coletivo empresarial, com menos de trinta beneficiários, o que atrairia a observância do Código de Defesa do Consumidor. Assim, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, para que a agravada seja compelida a emitir novos boletos de pagamento, com reajustes não superiores a 17,20%. No mérito, requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 33/36, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos autos da ação originária.

Logo, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, é possível verificar que a autora é estipulante de um contrato coletivo empresarial que sofreu

um aumento de 43,40%, no último ano, o que representa um acréscimo expressivo das mensalidades do plano de saúde, que já atingem o valor de R\$ 6.297,14 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

O alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, também poder tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte dos beneficiários, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pelo beneficiário, sem qualquer prejuízo.

Ainda, no presente caso, verifica-se que o contrato coletivo em questão abrange apenas 4 (quatro) usuários, integrantes de uma mesma família, demonstrando se tratar, em verdade, de um falso coletivo, o que justifica a pretensão de aplicação dos ditames consumeristas ao caso concreto. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA [...] 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Logo, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravado de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de dano e a probabilidade do direito invocado pela agravante, deve ser confirmada a tutela de urgência já antecipada por este relator, às p. 18/20, deste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR